



---

## Solução de Consulta nº 576 - Cosif

**Data** 20 de dezembro de 2017

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

REGIME NÃO CUMULATIVO. BASE DE CÁLCULO. CESSÃO DE CRÉDITO. QUITAÇÃO ANTECIPADA DE DÉBITOS PARCELADOS. ALÍQUOTAS.

A receita gerada pela cessão de crédito de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, integra, como regra, a base de cálculo da Cofins não cumulativa da cedente e, sempre que operada com deságio, também a da cessionária.

Para os fins do disposto no §1º do art. 33 da Lei nº 13.043, de 2014, foi reduzida a 0 (zero), a partir de 20 de janeiro de 2015, a alíquota da Cofins incidente sobre a receita auferida pelo cedente com a cessão de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para pessoas jurídicas controladas, controladoras ou coligadas, bem como sobre a receita auferida pela cessionária na hipótese dos créditos cedidos com deságio.

Em relação às mesmas receitas, auferidas anteriormente a 20 de janeiro de 2015, por pessoas jurídicas sujeitas à não cumulatividade da Cofins, incidia a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).

No regime cumulativo, entretanto, as receitas aqui referidas não integram a base de cálculo da Cofins, sejam auferidas pela pessoa jurídica cedente ou pela cessionária dos créditos.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º; Lei nº 13.043, de 2014, art. 33; Lei nº 13.097, de 2015, art. 153; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12.

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

REGIME NÃO CUMULATIVO. BASE DE CÁLCULO. CESSÃO DE CRÉDITO. QUITAÇÃO ANTECIPADA DE DÉBITOS PARCELADOS. ALÍQUOTAS.

A receita gerada pela cessão de crédito de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, integra, como regra, a base de cálculo da Contribuição

para o PIS/Pasep não cumulativa da cedente e, sempre que operada com deságio, também a da cessionária.

Para os fins do disposto no §1º do art. 33 da Lei nº 13.043, de 2014, foi reduzida a 0 (zero), a partir de 20 de janeiro de 2017, a alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a receita auferida pelo cedente com a cessão de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para pessoas jurídicas controladas, controladoras ou coligadas, bem como sobre a receita auferida pela cessionária na hipótese dos créditos cedidos com deságio.

Em relação às mesmas receitas, auferidas anteriormente a 20 de janeiro de 2015, por pessoas jurídicas sujeitas à não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep, incidia a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).

No regime cumulativo, entretanto, as receitas aqui referidas não integram a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, sejam auferidas pela pessoa jurídica cedente ou pela cessionária dos créditos.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º; Lei nº 13.043, de 2014, art. 33; Lei nº 13.097, de 2015, art. 153; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12.

## Relatório

1. A interessada, acima identificada, informando explorar o ramo de atividade de *“fabricação de sabões e detergentes sintéticos”*, dirige-se a esta Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) para formular CONSULTA acerca da interpretação e aplicação das normas relativas à Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins).
2. Esclarece ter optado, em 22 de agosto de 2014, pelo parcelamento de débitos tributários tratado na Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, tendo, em 26 de novembro de 2014, apresentado Requerimento de Quitação Antecipada (RQA), *“solicitando a quitação antecipada do parcelamento, com pagamento de parte em espécie e parte mediante utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa”* da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), *“detidos por empresas controladas, nos termos da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014”*.
3. Citando a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 30 de julho de 2014, e a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 22 de agosto de 2014, informa ter quitado os débitos anteriormente parcelados *“com a utilização de valores de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa”* cedidos por pessoas jurídicas por ela controladas, sendo que *“parte do saldo devedor do parcelamento foi pago pela consulente com recursos financeiros, respeitando-se o limite mínimo de 30%”*, exigido pela legislação.

4. Diz ter dúvidas em relação ao “*correto e adequado tratamento fiscal na consulente dos mencionados créditos fiscais utilizados na quitação do saldo do parcelamento, especificamente acerca da tributação pelo PIS E COFINS, sobre a receita gerada pela quitação com os Créditos Fiscais*” recebidos de suas controladas. Esclarece ter registrado em contas de receitas os valores de créditos recebidos de suas controladas. Defende, contudo, que tais receitas não recebam incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, “*tendo em vista que não representam aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, decorrente de quaisquer de suas operações negociais, senão apenas a utilização de créditos de IRPJ e CSLL devidos de suas controladas para quitar*” os débitos tributários anteriormente parcelados, conforme permissivo legal constante do art. 33 da aludida Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014. Entende configurar “*um direito assegurado em lei a exclusão de tal receita bruta para efeito de tributação do PIS e COFINS, tendo em vista a legislação vigente*”, citando especificamente o art. 1º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 1º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, os quais transcreve.

5. Questiona, ainda, a possibilidade de aplicação de alíquota reduzida a zero a tais receitas, entendendo equiparáveis a receita financeira, “*cuja alíquota foi reduzida a zero pelo Decreto 5.442/2005, mediante previsão específica da Lei 10.865/2004, art. 27*”. Transcreve o art. 1º do Decreto mencionado.

6. Ressalta que os créditos recebidos de suas controladas “*foram utilizados pela consulente exatamente pelo seu valor registrado no Livro de Apuração do Lucro Real - Lalur, sem a aplicação de qualquer desconto ou acréscimo*”, visando a refletir fidedignamente “*os efeitos tributários que se verificariam caso as próprias controladas tivessem utilizado tais créditos para compensar seus próprios resultados tributáveis na apuração do Lucro Real*”, entendendo dessa forma que não haveria “*que se falar em tributação de tais créditos pelo PIS e COFINS*”

7. Finaliza apresentando dois questionamentos, *in verbis*:

1) *A receita reconhecida pela consulente relativa aos créditos fiscais recebidos de suas controladas para quitação de débitos no âmbito do REFIS configuram ingressos não [sic] para efeito de apuração e recolhimento do PIS e COFINS ?*

2) *Em caso negativo, seria tal receita compreendida no conceito do Decreto 5.422/2005, isto é, receita financeira, ou receita a esta equiparada, tributada pela alíquota zero?*

## Fundamentos

8. Preliminarmente, salienta-se que o instituto da consulta à Administração Tributária sobre a interpretação da legislação tributária está previsto nos artigos 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, nos artigos 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e disciplinado nos arts. 88 a 102 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, e na Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, destinando-se a conferir segurança jurídica ao sujeito passivo tributário acerca da forma de cumprimento de obrigações tributárias principais ou acessórias.

9. Nesse contexto, a consulta sobre a interpretação da legislação tributária não se presta a ratificar informações ou classificações fiscais prestadas ou a atestar fatos declarados pela consulente, sendo as análises feitas com base nas afirmações apresentadas, reservando-se

sempre à administração tributária o direito de, caso necessário, averiguar no caso concreto a realidade dos fatos.

10. Nos termos do *caput* do art. 1º da Lei nº 10.637, de 2002, e do art. 1º da Lei nº 10.833, de 2003, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, com incidência não cumulativa, incidem “*sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil*”, dispondo da seguinte forma os §§ 1º, 2º e 3º deste último dispositivo citado, da Lei nº 10.833, de 2003 (sem os destaques no original):

*§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.*

*§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:*

*I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero);*

*II - de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;*

*IV - (Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008)*

*V - referentes a:*

*a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;*

*b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*VI - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).*

*VII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Cofins; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*VIII - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação do ativo e passivo com base no valor justo; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*IX - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de*

*empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*X - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*XI - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as alíneas “a”, “b”, “c” e “e” do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*XII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

10.1 As mesmas disposições constam dos §§ 1º a 3º do art. 1º da Lei nº 10.637, de 2002, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep não cumulativa.

11. Conforme se verifica nos sistemas desta RFB, a consultante é optante pelo Lucro Real como forma de apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), ou seja, submete-se à incidência não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins. Portanto, conforme se verifica pelos excertos legais antes transcritos, a base de cálculo das aludidas contribuições deve ser o total das receitas por ela auferidas, admitindo-se a exclusão apenas daquelas receitas textualmente elencadas no § 3º. Assim, havendo receita decorrente da aquisição de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, na forma por ela descrita, tais receitas devem compor a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

12. A Lei nº 13.043, de 2014, citada na consulta, autorizou a utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL para fins de quitação antecipada de débitos tributários parcelados perante a RFB e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), nos seguintes termos (sem os destaques no original):

*Art. 33. O contribuinte com parcelamento que contenha débitos de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2013, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN poderá, mediante requerimento, **utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL**, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2014, para a quitação antecipada dos débitos parcelados.*

*§ 1º Os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL poderão ser utilizados, nos termos do caput, entre empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou entre empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2013, domiciliadas no Brasil, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação antecipada. (Vide Lei nº 13.097, de 2015)*

*§ 2º Poderão ainda ser utilizados pelo contribuinte a que se refere o caput os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL do responsável ou corresponsável pelo crédito tributário que deu origem ao parcelamento.*

*§ 3º Os créditos das empresas de que tratam os §§ 1º e 2º somente poderão ser utilizados após a utilização total dos créditos próprios.*

*§ 4º A opção de que trata o caput deverá ser feita mediante requerimento apresentado em até 15 (quinze) dias após a publicação desta Lei, observadas as seguintes condições:*

*I - pagamento em espécie equivalente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do saldo do parcelamento; e*

*II - quitação integral do saldo remanescente mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido.*

[...]

**§ 7º A RFB dispõe do prazo de 5 (cinco) anos para análise dos créditos indicados para a quitação.**

[...]

§ 11. A RFB e a PGFN editarão os atos necessários à execução dos procedimentos de que trata este artigo.

§ 12. Para os fins do disposto no § 1º, inclui-se também como controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento), desde que existente acordo de acionistas que assegure de modo permanente a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais, assim como o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores.

13. Posteriormente, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, estabeleceu tratamento diferenciado para as receitas decorrentes das cessões de créditos aqui tratadas (sem os destaques no original):

#### *CAPÍTULO XXIV*

#### *DA CESSÃO DE CRÉDITOS DE PREJUÍZO FISCAL E DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO PARA PESSOAS JURÍDICAS CONTROLADAS, CONTROLADORAS OU COLIGADAS*

*Art. 153. Para fins do disposto no § 1º do art. 33 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, **ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita auferida pelo cedente com a cessão de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para pessoas jurídicas controladas, controladoras ou coligadas.***

*Parágrafo único. Nos termos do caput, **ficam também reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita auferida pela cessionária na hipótese dos créditos cedidos com deságio.***

14. Tais disposições evidenciam claramente que as receitas geradas pela aquisição de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL, quando tais créditos tenham sido cedidos com deságio, integram a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins. Contudo, a lei reduz a zero as alíquotas de incidência.

15. A referida Lei nº 13.097, de 2015, foi publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 20 de janeiro de 2015, portanto, antes da apresentação da consulta, que se deu em 30 de janeiro de 2015. Havendo disposição de lei anterior, caberia declarar a ineficácia da consulta, conforme determina o já citado Decreto nº 70.235, de 1972:

*Art. 52. Não produzirá efeito a consulta formulada:*

[...]

*VI - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei;*

15.1 No mesmo sentido também dispõe a IN RFB nº 1396, de 2013, que disciplina o processo de consulta à legislação tributária no âmbito da RFB:

*Art. 18. Não produz efeitos a consulta formulada:*

*[...]*

*IX - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei;*

16. Entretanto, há nuances a serem esclarecidas e que merecem abordagem na Solução da Consulta, em relação à forma como foi operada a cessão de créditos entre a consulente e suas controladas. Destacam-se alguns trechos da peça de consulta (sem os destaques no original):

*4. Nesse contexto, dúvidas há sobre o correto e adequado tratamento fiscal na consulente dos mencionados créditos fiscais utilizados na quitação do saldo do parcelamento, especificamente acerca da tributação pelo PIS E COFINS, sobre a receita gerada pela quitação com os Créditos Fiscais, os quais foram recebidos das controladas da consulente. Se não, vejamos.*

*[...]*

*7. Contudo, mediante a previsão do artigo 33 da Lei nº 13.043/14, foi permitida a utilização dos Créditos Fiscais detidos por empresas coligadas e controladas também para a quitação de saldo de REFIS. Nessa situação a consulente recebeu Créditos Fiscais de suas controladas, registrando-os como contrapartida em conta de receitas diversas.*

*[...]*

*10. Adicionalmente, vale ressaltar que os créditos das controladas foram utilizados pela consulente exatamente pelo seu valor registrado no Livro de Apuração do Lucro Real - Lalur, sem a aplicação de qualquer desconto ou acréscimo, de forma a refletir fidedignamente os efeitos tributários que se verificariam caso as próprias controladas tivessem utilizado tais créditos para compensar seus próprios resultados tributáveis na apuração do Lucro Real. portanto não havendo que se falar em tributação de tais créditos pelo PIS e COFINS.*

*[...]*

17. Os excertos reproduzidos evidenciam o reconhecimento de receitas pela consulente e, embora não haja informação acerca da natureza da cessão de créditos, se onerosa ou gratuita, vê-se que a interessada utilizou o valor integral dos créditos detidos pelas suas controladas. De se concluir, portanto, que a cessão se deu de forma onerosa com algum deságio, ou se deu de forma gratuita, o que corresponderia a um deságio equivalente a cem por cento do valor do crédito cedido.

18. Dessa forma, se a receita por ela auferida for decorrente da aquisição de créditos cedidos com deságio para os fins do disposto no art. 33, § 1º, da Lei nº 13.043, de 2014, aplica-se o previsto no art. 153, parágrafo único, da Lei nº 13.097, de 2015, antes transcrito, incidindo as alíquotas reduzidas a zero para efeito de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

19. Importante salientar, embora não seja objetivo da consulta, que também para as pessoas jurídicas cedentes, a receita auferida com a cessão dos créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL receberá a incidência das alíquotas reduzidas a zero das contribuições sociais aqui tratadas, consoante disposto no *caput* do art. 153 da Lei nº 13.097, de 2015.

20. Por fim, cabe ressaltar que o benefício da redução a zero objeto da análise nesta Solução de Consulta somente se tornou aplicável a partir de 20 de janeiro de 2015, data de publicação da Lei nº 13.097, de 2015, que o instituiu. Para as receitas auferidas anteriormente a essa data, incidiam as alíquotas previstas nas leis de regência, a saber, 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) relativamente à Contribuição para o PIS/Pasep não cumulativa, e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento) em relação à Cofins.

20.1 Embora a Lei em questão pudesse ter estendido efeitos retroativos à aplicação da alíquota zero estabelecida em seu art. 153, não o fez, determinando sua aplicação a partir da data de sua publicação (sem o destaque no original):

*Art. 168. Esta Lei entra em vigor:*

*I - a partir de 1º de janeiro de 2015, em relação ao art. 1º;*

*II - 30 (trinta) dias após a sua publicação, em relação aos arts. 54 a 62;*

*III - no 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente ao de sua publicação, em relação aos arts. 14 a 39;*

*IV - 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação, em relação aos arts. 99 a 105; e*

*V - a partir da data de sua publicação, em relação aos demais artigos.*

20.2 Esclareça-se que a interpretação de dispositivos legais tendentes a reduzir o crédito tributário, como é o caso, deve ser sempre restritiva, não cabendo ao intérprete estender seus efeitos além do que determinado pela Lei.

21. Finalmente, embora não seja de interesse direto da Consulente, conveniente é salientar que as receitas de cessão de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL não integram, como regra geral, a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime cumulativo de apuração dessas contribuições sociais.

21.1 É que, a partir da publicação da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, a Lei nº 9.718, de 27 de novembro 1998, passou a definir como base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime de apuração cumulativa somente a receita bruta auferida pela pessoa jurídica, ou seja as receitas decorrentes do exercício de seu objeto econômico, isto é, **as receitas decorrentes das atividades constantes de seu contrato social ou estatuto, bem como daquelas atividades empresariais que, ainda que eventualmente não contempladas por seu ato constitutivo, na prática sejam por ela habitualmente exercidas no contexto de sua organização de meios**. Eis o texto ora vigente da referida Lei nº 9.718, de 1998:

*Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.*

*Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

21.2 O art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1997, ao qual remete o art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, anteriormente transcrito, estabelece (sem os destaques no original):

*Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

22 Dessa forma, a menos que a cessão de créditos faça parte da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica sujeita à cumulatividade das referidas contribuições sociais, tais receitas não integram a base de cálculo destas.

## Conclusão

23. Diante do exposto, soluciona-se a consulta respondendo à consulente que a receita gerada pela cessão de crédito de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, integra, como regra, a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins não cumulativos da cedente e, sempre que operada com deságio, também a da cessionária.

23.1 Ainda, para os fins do disposto no § 1º do art. 33 da Lei nº 13.043, de 2014, foram reduzidas a 0 (zero), a partir de 20 de janeiro de 2015, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita auferida pelo cedente com a cessão de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), para pessoas jurídicas controladas, controladoras ou coligadas, bem como sobre a receita auferida pela cessionária na hipótese dos créditos cedidos com deságio.

*Documento assinado digitalmente*

ARLEI ROBERTO MOTA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB)

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributos sobre a Produção e o Comércio Exterior (Cotex), da Cosit.

*Documento assinado digitalmente*

JOSÉ FERNANDO HÜNING

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe Substituto da Divisão de Tributação da 9ª RF

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

*Documento assinado digitalmente*

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador da Cotex

## Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

*Documento assinado digitalmente*  
FERNANDO MOMBELLI  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador-Geral da Cosit